



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.003455/2008-37
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.208 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente MUCHMORE COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as circunstâncias fáticas, assim como os elementos jurídicos aplicáveis num e noutro caso não se demonstram sequer semelhantes, inviável extrair dos arestos comparados o dissenso jurisprudencial apontado pela parte.

NOVAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. FATO SUPERVENIENTE. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A apresentação de novas provas e/ou menção a fatos novos não alegados em sede de impugnação ao lançamento somente serão aceitos se observados os requisitos definidos em Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e das partes interessadas.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.208 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 15165.003455/2008-37

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pelos responsáveis solidários contra decisão tomada no acórdão nº 3202-001.597, de 18 de março de 2015, integrado pelo acórdão de embargos nº 3201-003.129, de 30 de agosto de 2017 (e-folhas 2.943 e segs e 8.635 e segs), que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.

Em regra, a valoração aduaneira de mercadorias deve ser regida pelas normas do Acordo de Valoração Aduaneira, implementado pelo GATT. Porém na hipótese de fraude do valor aduaneiro os procedimentos de valoração são regulado por regras próprias.

ASSUSTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO DO PRIMEIRO MÉTODO. FRAUDE.

Em regra, a valoração aduaneira de mercadorias deve ser regida pelas normas do Acordo de Valoração Aduaneira, implementado pelo GATT. Porém na hipótese de fraude do valor aduaneiro os procedimentos de valoração são regulado por regras próprias.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. SIMULAÇÃO

São solidariamente obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obngação principal.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU FUNDO DE COMERCIO CESSAÇÃO DA ATIVIDADE PELA ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA INTEGRAL DA SUCESSORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO.

A empresa adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento responde integralmente pelos tributos e multas devidos pela sucessora até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração da atividade, notadamente quando as empresas sucedidas e sucessora são controladas pelas mesmas pessoas físicas.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

São responsáveis solidários pelo crédito tributário regularmente constituído as pessoas jurídicas e físicas que, embora não constam formalmente indicadas nas operações de importação e nem figurem como sócias das empresas importadoras, efetivamente gerenciam e ou comandam as importações, seja de forma direta ou por meio de prepostos.

PRAZO DECADENCIAL. FRAUDE

Nos lançamentos por homologação, quando comprovados o dolo, a fraude ou a simulação o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados

FASE LITIGIOSA. IMPUGNAÇÃO.

A fase litigiosa do procedimento começa com a apresentação da defesa. A fase anterior é meramente inquisitiva e serve para a coleta de provas pela fiscalização.

Recursos voluntários negados.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período depuração: 14/01/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Demonstrado que o ponto omissis no acórdão embargado não foi apreciado pelo Colegiado, os embargos declaratórios devem ser conhecidos.

MULTA REGULAMENTAR DO IPI VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA-
AFASTAMENTO

Afasta-se a multa regulamentar do IPI equivalente ao valor comercial da mercadoria, quando houver no Regulamento Aduaneiro multa com tipificação mais específica.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FATO NOVO

Incabível a análise e o pronunciamento sobre fato superveniente alegado após o julgamento, uma vez que ao Colegiado cumpre a apreciação das razões e contrarrazões de recurso e fatos processuais ocorridos até a data do julgamento.

As divergências suscitadas nos recursos especiais do contribuinte e dos responsáveis solidários (e-folhas 8.649 e segs e e-folhas 8.708 e segs) dizem respeito à **(i) Inexistência de Preclusão – verdade material** e **(ii) Ilegitimidade Passiva em face da ilicitude de prova**.

Os recursos especiais foram parcialmente admitidos, ambos apenas em relação à matéria *Inexistência de Preclusão – verdade material*, conforme Despachos de Admissibilidade de e-folhas 8.812 e segs e 8.817 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 8.846 e segs. Pede que seja negado provimento aos recursos especiais do contribuinte e dos responsáveis solidários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Antes de mais nada, necessário dizer que, segundo entendo, o exame dos fatos ocorridos, dos documentos carreados ao autos e das alegações veiculadas nas peças contestatórias manejadas pelo contribuinte e pelo responsável solidário, não deixam dúvidas de que os recursos não podem ser admitidos. Como pretendo demonstrar com a clareza necessária, o acórdão escolhido como paradigma não demonstra divergência de interpretação da legislação tributária.

Vejamos.

No específico, as recorrentes pretendem rediscutir a decisão por meio da qual o Colegiado recorrido teria, alegadamente, se recusado a apreciar argumentos e/ou elementos apresentados depois do prazo para impugnação do lançamento. A razão de assim decidir teve, como fundamento legal, a preclusão do direito à contestação de matéria não impugnada e do direito à apresentação de novas provas, tal como é definido no artigo 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Observe-se o teor das disposições normativas correspondentes, com grifos acrescidos na parte de interesse.

Art. 15. **A impugnação**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo** o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

As recorrentes sugerem que a decisão tomada no acórdão nº CSRF/03-04.981, único paradigma apresentado, interpretou de forma divergente a determinação insculpida nos artigos acima reproduzidos, de tal sorte a flexibilizar os requisitos e condições nele veiculados. Contudo, me sinto seguro em dizer que, ao contrário do que alegam as reclamantes, a decisão paradigma pautou seu entendimento no estritos termos das normas sobre as quais recaem a divergência jurisprudencial apontada, se não vejamos.

Segue excerto do voto condutor da decisão paradigma na parte em que aborda a questão.

De sua parte a Fazenda Nacional, reconhecendo a legitimidade das informações contidas no laudo técnico de avaliação em comento, atestado como documento hábil e idôneo para os fins propostos, pela DRJ/Belo Horizonte-MG e pelo juízo a quo, não manifestou discordância sobre a eficácia condão deste instrumentos como bastante e suficiente para alterar o valor do VTN e do GUT constante de notificação de lançamento, limitando-se à sua discordância exclusivamente à data de sua apresentação.

Valho-me da mesma fundamentação legal apresentada pela Fazenda Nacional em suas razões de discordância para demonstrar a inexistência de preclusão ao caso de que se cuida.

Com efeito, a conduta do contribuinte se coaduna com os termos contidos nas alíneas 'b' e 'c' do § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72, *in verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a (...);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

Explico-me: inicialmente, à fl. 19 dos autos o Contribuinte contestando os valores contidos na notificação de lançamento, sob a alegação de superestimados, pleiteou a revisão do VTN e do Grau de Utilização lançados de ofício, apresentando laudo técnico de avaliação a título de comprovação de suas assertivas, o qual foi submetido ao crivo do juízo de primeira instância, que julgando o lançamento procedente, argüiu que o laudo técnico de avaliação deve indicar de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, mormente em conformidade com as normas da ABNT (NBR 8799) e acompanhado de ART, informações estas não contidas no referido laudo, posto que não exigidas tais especificidades pela Lei nº 8.847/94 vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Uma vez que havendo sido formuladas tais questões em sede de juízo de primeira instância e não estando as mesmas expressamente respaldadas no texto legal, ensejou à contribuinte a oportunidade de trazer aos autos, em caráter supletivo, a comprovação dos termos alegados no laudo originário, entretanto, com a formatação proposta consoante as questões formuladas por aquela decisão, ou seja, apresentando tais especificações contidas na ABNT (NBR 8799/85) e municiada da devida ART, além de outros documentos.

Depreende-se, de plano, que trata o presente caso de fato superveniente destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazido aos autos, conforme restou demonstrado, isto é, a matéria objeto do litígio foi impugnada, debatida e julgada pela primeira instância, não sendo, posteriormente, trazidos novos fatos aos autos. Na verdade, apenas houve uma adequação das informações inicialmente prestadas às normas da ABNT, conforme a exigência contida na decisão de primeira instância que, posteriormente, atestou como documento hábil e idôneo o laudo técnico em sua nova formatação.

Ademais disso a Recorrente se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo ao seu pleito, ao apresentar documentos comprobatórios às suas assertivas, quais sejam: dois laudos técnicos elaborados por profissional habilitado, provido da respectiva ART, contendo informações técnicas sobre a localização e infraestrutura do imóvel, do solo, da vegetação, do rebanho e do aproveitamento das áreas distribuídas com vistas à revisão do percentual do GUT e do VTN, solicitando, supletivamente, a retificação daqueles dados admitidos nos autos como incontroversos (arts. 333 e 334, Lei 5.869/73 — CPC), uma vez que não restou comprovada a ineficácia das informações neles contidas.

Impende, outrossim, assegurar-se de que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Logo, em sendo as informações contidas nos laudos técnicos apresentados, a partir da análise desses documentos, reconhecidas como verossímeis pelas decisões de primeira e de segunda instância e, não havendo nas assertivas formuladas pela representante da Fazenda nenhum argumento de fato nem de direito que enseje a reforma do julgado, há que se manter incólume à referida decisão. É o que estabelece o ali. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99, em relação à consideração das provas apresentadas.

Improcedentes, pois, são as assertivas formuladas pelo d. Procurador da Fazenda Nacional, quanto a intempestividade da apresentação do laudo técnico de avaliação supletivo pelo Contribuinte.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa os argumentos oferecidos, em razão de os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos e tempestivos, para comprovar as razões que ensejam a retificação dos VTN e GUT a título de informações prestadas por ocasião da DITR/95.

Ainda que o Relator tenha se referido na parte final do voto à verdade material, também faz clara menção aos **pressupostos legais** retromencionados, que, de fato, foram rigorosamente observados e atendidos naquele caso concreto. Ou seja, não há divergência de interpretação da legislação tributária. Em ambos os casos, entendeu-se que, para apresentação de documentos depois do prazo legal é necessário que sejam observados os requisitos e condições definidos no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Noutro giro, também não me parece que a decisão paradigma se assemelhe ao caso sobre o qual trata o presente processo, nem do ponto de vista factual nem do ponto de vista legal.

Em primeiro lugar, no acórdão paradigma nº CSRF/03-04.981 o contribuinte apresentou um novo laudo técnico em sede de recurso voluntário, no intento de corrigir os problemas apontados pela decisão de primeiro grau em relação ao laudo carreado aos autos junto à impugnação ao lançamento. Ou seja, desde a impugnação e, portanto, dentro do prazo legal, o contribuinte contestou a matéria com base no mesmo elemento de prova - laudo pericial. Apresentou novo laudo na fase recursal única exclusivamente porque a decisão de piso considerou o primeiro imprestável para os fins a que se propunha (o que, conforme entendeu o Relator do processo, caracterizou fato superveniente).

Mas há um entrave ainda maior em relação à divergência jurisprudencial apontada pelas recorrentes. Como se demonstrou nas considerações precedentes, o paradigma aborda o direito de ver apreciada matéria/elementos trazidos aos autos depois da impugnação, já em sede de recurso voluntário. Mas não é disso que o recorrido trata. Em lugar disso, decide sobre o dever de apreciar matéria não impugnada e que também não foi objeto do recurso voluntário, já que trazida aos autos somente depois dele e até mesmo depois da própria decisão de segunda instância, já em sede de embargos declaratórios.

Efetivamente, a leitura dos recursos voluntários apresentados pelas pessoas físicas e jurídicas autuadas, permite concluir, sem nenhuma dificuldade, que não foi feita menção ao fato superveniente a que se referem as ora recorrentes, evento que só foi trazido à luz no ano de 2016, por meio de petição apresentada por Marcelo Adorno, Marcelo Ralo e William Haddad Uzum. É o que foi relatado no acórdão de embargos. Observe-se:

No caderno processual, consta, ainda, petição protocolizada em 19/09/2016 em que as partes Marcelo Adorno, Marcelo Ralo e William Haddad Uzum alegam a ocorrência de fato novo, consistente em prolação de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 142.045/PR decretou a ilegalidade de todas as provas obtidas mediante interceptação das comunicações, na chamada "Operação Dilúvio" e que nos autos de ação penal nº 2007.70.00.026164-2/PR, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba absolveu os réus do "Grupo MAN" objeto da dita "Operação Dilúvio".

Os embargos foram rejeitados neste particular, sob o seguinte fundamento.

Com relação à petição em que é alegada a ocorrência de fato novo, entendo que, muito embora sejam relevantes os argumentos e possam influir no resultado final do julgamento do presente processo administrativo, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CARF (art. 65), tal matéria não pode ser apreciada nesta fase processual, podendo ser aguida em eventual recurso especial.

A jurisprudência deste Conselho entende inviável a apreciação de **fato novo em sede de embargos de declaração**, conforme precedentes a seguir elencados:

Por derradeiro, cumpre ainda mencionar que, segundo afirmam os próprios autuados, a decisão proferida no HC 142.045/PR transitou em julgado ainda no ano de 2012. É o que informam nas considerações feitas em sede de recurso especial, se não vejamos:

3 Mas com a devida vênia, ao se basearem nas mesmas provas produzidas em processo criminal (Operação Dilúvio) cuja ilicitude foi uníssona e definitivamente proclamada no âmbito Judicial (cf Acórdão da C. 6ª Turma do E. STJ no HC nº

142045/PR. Rei Min Nilson Naves, em sessão de 15/04/2010. Publ. DJU de 28/06/10, sentença absolutória dos réus do "Grupo MAN" objeto da "Operação Dilúvio", **transitada em julgado em 08/05/12** na Ação Penal n.º 2007 70 0Q.026164-2/PR da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba), os vv Acórdãos ora recorridos não só violam flagrantemente ao disposto no art. 30 da Lei n.º 9.784/99 e art. 24, § único do Decreto n.º 7.574/11, como contrariam o critério de julgamento da 1ª TO da 3ª Câmara no Acórdão n.º 3301-003.858 de 27/07/17 (Proc. n.º 12466.004447/2008-25, Rel. Cons. Marcelo Costa Marques de Oliveira) e da 2ª TO da 4ª Câmara no Acórdão n.º 3402-003.195 de 23/08/16 (Proc n.º 15165.003460/2006-40. Rei Cons. Diego Diniz Ribeiro), ambos da 3ª Seção do CARF, o último dos quais em nome dos próprios ora Recorrentes exarados sob as seguintes e elucidativas ementas: (grifos acrescentados)

A primeira decisão tomada pela Câmara recorrida, por meio do acórdão n.º 3202-001.597, data de 18/03/2015. Ou seja, três anos depois do trânsito em julgado do alegado fato superveniente, que, como dito linhas acima, somente foi trazido à luz em 19/09/2016.

Por todo o exposto, não vejo como reconhecer a dissensão jurisprudencial apontado pelas recorrentes.

Voto por não conhecer dos recursos especiais interpostos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas